



TC 013.824/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer-IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11); Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda-ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) e Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75).

Advogados: João Paulo Martins Fagundes, OAB/GO 46.184 (peça 50); Gustavo Rodrigues Silva, OAB/SP 374.108 (peça 64).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75) e do Instituto Educar e Crescer-IEC/DF (CNPJ 07.177.432/0001-11), em face da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1661/2008 (peça 1, p. 57-74), Siafi 702800, firmado entre o MTur e o IEC/DF, tendo por objeto “O turismo na perspectiva da inclusão social e do desenvolvimento local: formação/qualificação profissional para cidadãos de baixa renda do município de Corumbá de Goiás/GO”, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 11-36).

HISTÓRICO

1. A tomada de contas especial foi instaurada pelo Secretário Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo, em 28/1/2015, em face da não aprovação da prestação de contas do convênio (peça 1, p. 5-6).
2. O Convênio 1661/2008 (Siafi 702800) foi celebrado em 31/12/2008 (peça 1, p. 57-74), no valor total de R\$ 558.000,00, sendo R\$ 500.000,00 à conta do concedente e R\$ 58.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Sua vigência foi inicialmente fixada até 30/6/2009, sendo posteriormente prorrogada, de ofício, para 22/11/2009 (peça 1, p. 80).
3. A prestação de contas e complementações enviadas foram examinadas por meio dos pareceres técnicos 144/2010-DCPAT/SNPDTur-MTur, de 21/7/2010 (peça 1, p. 90-98), 029/2011, de 10/8/2011 (peça 1, p. 100-105), 007/2014 (peça 1, p. 111-113) e 020/2015 (peças 1, p. 118-121).
4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados (peça 1, p. 114-117 e 122-126) e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades anotadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente tomada de contas especial.
5. O relatório do tomador de contas (peça 1, p. 139-143) concluiu pela impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio em face de irregularidades na execução financeira do objeto.



6. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU-PR emitiu o Relatório de Auditoria 322/2016 (peça 1, p. 169-172), em concordância com o relatório do tomador de contas, responsabilizando solidariamente o Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75) e o Instituto Educar e Crescer-IEC/DF (CNPJ: 07.177.432/0001-11) pelo valor total repassado. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 173-174).

7. Em 9/5/2016, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 179).

8. Já no âmbito deste TCU, a instrução inicial (peça 2) concluiu pela citação solidária do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75) e do Instituto Educar e Crescer-IEC/DF (CNPJ 07.177.432/0001-11), em face da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio, decorrente das seguintes irregularidades na execução financeira:

- a) ausência de, no mínimo, três propostas de preços válidas com fornecedores aptos nos procedimentos licitatórios;
- b) ausência das certidões de regularidade fiscal do fornecedor contratado (certidão negativa de INSS, PGFN e FGTS);
- c) ausência da comprovação da aplicação dos recursos no mercado financeiro (extrato bancário das aplicações), bem como do valor total dos rendimentos auferidos;
- d) ausência de cópia de todas as notas fiscais, em cujos originais constem a identificação do número do convênio e o "Atesto de Recebimento dos Serviços";
- e) Ausência da documentação comprobatória da movimentação financeira, como cópia dos cheques/ted/ordem bancária de pagamento ao fornecedor, em que conste a identificação do beneficiário, o número da agência e da conta bancária específica em que foi efetuado o crédito;
- f) ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio (direcionamento);
- g) impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores;
- h) impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes formalizados;
- i) existência de vínculo familiar e empregatício entre os responsáveis pelo Instituto Educar e Crescer-IEC e as empresas contratadas; e
- e) existência de vínculo entre a empresa Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer-IEC.

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 4), os responsáveis foram regularmente citados, tendo havido a notificação do Instituto Educar e Crescer-IEC por intermédio de edital em razão da impossibilidade de sua efetivação nos endereços disponíveis nas bases de dados custodiadas pelo TCE (peças 7, 18, 8-9, 24-25 e 51-54).

10. O Sr. Danillo Augusto dos Santos solicitou vista e cópia integral do processo (peça 11) e prorrogação de prazo, por trinta dias, para apresentação de defesa (peça 14), concedida por meio dos pronunciamentos às peças 12, 16 e 19, tendo apresentado, por meio de advogado devidamente constituído à época (peça 13), suas alegações de defesa às peças 20-22, 66-71 e 75.

11. De seu turno, transcorrido o prazo regimental, o Instituto Educar e Crescer-IEC/DF permaneceu silente.

12. Na instrução constante à peça 55, analisando-se os documentos até então presente nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de diligência ao Ministério do Turismo e ao Banco do Brasil, com vistas ao encaminhamento da prestação de contas apresentada pelo convenente e dos extratos bancários da conta vinculada, respectivamente, uma vez que os referidos documentos não foram acostados aos autos, tampouco, foi possível acessá-los por meio do Siconv.

13. Saneado o processo (peça 62 - itens não digitalizáveis e peças 72-73), empreendeu-se nova análise da matéria (peça 80) almejando o exame das alegações de defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos (peças 20-22 e 66-71 e 75), as quais informam, em síntese, que teria sido vítima de um esquema fraudulento capitaneado pelas Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, não tendo, portanto, nenhuma responsabilidade pelos atos que causaram prejuízo ao erário:

Argumento

17. Nesse sentido, aduziu que teria sido cooptado para a presidência do IEC pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, com a proposta de capacitar a entidade para concorrer a projetos na área de saúde, mas que na verdade não passaria de um “laranja”, com a finalidade de assegurar a blindagem dos verdadeiros dirigentes do referido instituto (peça 20, p. 4).

18. Reproduziu trecho da instrução do TC 015.021/2015-7, da Secex-CE, que faz menção ao TC 018.568/2015-7, onde consta que sua antecessora na presidência do IEC, a Sra. Eurides Farias Matos, teria sido ludibriada da mesma forma que o responsável (peça 20, p. 24-26).

19. Traz a lume excerto da Nota Técnica 3096/DRTES/PRISFC/CGU-PR, onde estariam consignadas as atuações ilícitas dos membros da família “Da Rosa Quevedo” e da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, na condição de articuladores de diversas entidades sem fins lucrativos que celebravam convênios com órgãos federais (peça 20, p. 5 e peça 22, p. 7-20).

20. Em adição, colacionou reportagem da revista Veja Digital, de 13/12/2010, segundo a qual, a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo seria articuladora das entidades de fachada utilizadas para celebração de convênios com o Ministério do Turismo, as quais foram presididas pela Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (<https://veja.abril.com.br/brasil/o-ataque-da-mafia-do-rojao/>) (peça 20, p. 4-5 e peça 31, p. 13-16).

21. Asseverou que não poderia ter participado das assembleias do Instituto Educar e Crescer tampouco visitar órgãos ou empresas em nome da referida entidade, uma vez que exercia a profissão de fisioterapeuta há mais de 30 anos, residindo na cidade de Goiânia/GO, desde 1993, trabalhando na mesma clínica há 24 anos e lecionando em universidade particular da Região Metropolitana daquele Município (peça 20, p. 6).

22. Alegou que não recebeu qualquer espécie de remuneração do IEC, anexando declaração de imposto de renda com intuito dessa comprovação (peça 20, p. 9 e peça 21, p. 40-46).

23. Por fim, reproduziu excertos das instruções dos TCs 018.395/2015-5, 015.021/2015-7, 016.266/2015-3 e 015.043/2015-0, nas quais a unidade técnica propôs a exclusão do responsável do passivo processual (peça 21, p. 55-95 e peça 22, p. 1-5).

Análise

24. Depreende-se da defesa ora examinada que o responsável não adentrou no mérito propriamente dito da questão, ou seja, não apresentou elementos de prova capazes de demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas no âmbito do Convênio 1661/2008, limitando-se a arguir sua ilegitimidade processual para figurar no polo passivo desta TCE.

25. Nesse sentido, preliminarmente, cabe trazer a lume excerto do Acórdão 2283/2019-TCU-Plenário, proferido em sede de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos, no âmbito do TC 018.305/2015-6, da relatoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, consoante abaixo reproduzido:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992 e art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto por Danillo Augusto dos Santos para, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-lo da relação processual, afastando sua responsabilidade em relação ao débito e à multa que lhe foram imputados por meio do Acórdão 2.936/2016-Plenário;

9.2. determinar a juntada da presente deliberação aos demais processos sob a responsabilidade de Danillo Augusto dos Santos, bem como os que constem Eurides Farias Matos como responsável, para subsidiar a análise dos referidos processos em trâmite no Tribunal;

9.3. encaminhar os presentes autos ao Ministério Público/TCU para que avalie a conveniência e a oportunidade de interpor recurso de revisão em face de Idalby Cristine Moreno Ramos, com fundamento no art. 35, incisos II e III, da Lei 8.443/1992;

9.4. dar conhecimento da presente deliberação ao recorrente, à Procuradoria da República no Distrito Federal e a ao Juízo da 16ª Vara Federal da Justiça Federal do Distrito Federal em face da Ação de Improbidade Administrativa (0036699-48.2016.4.01.3400).

26. Compulsando o Voto condutor da supramencionada decisão, verificou-se que a responsabilidade do Sr. Danillo Augusto dos Santos foi excluída ante a constatação de que os atos irregulares que ensejaram a instauração da tomada de contas especial e a sua condenação em débito, não foram praticados pelo responsável, *in verbis*:

11.No pronunciamento do escalão dirigente da Serur, foram delimitadas, com bastante detalhamento, ante os documentos originários de diversas assembleias do IEC, as responsabilidades dos vários dirigentes que assumiram posições de gestão, relacionadas à celebração de convênios, contratos e à assunção da Presidência, de fato, da entidade.

12.Por esclarecedor, reproduzo a seguir excerto do pronunciamento do Diretor da Serur:

“4. De todo esse conjunto fático, chama a atenção **o fato de Idalby Cristine Moreno Ramos e a família “Quevedo”, que instituíram o IEC, não ocuparem, a partir de 2/4/2008, formalmente, a Presidência do Instituto, nos termos das Atas das Assembleias.** Antes daquela data, o IEC não tinha celebrado qualquer ajuste com a União. Após essa data, considerando **as Atas das Assembleias**, a presidência do IEC, em todos esses anos, esteve a cargo, respectivamente, de Eurides Farias Matos, Danillo Augusto dos Santos e Wellington Alves de Melo. Por outro lado, considerando informação constante na base CNPJ da Receita Federal, a presidência do Instituto somente fora ocupada, basicamente, por **Idalby Cristine Moreno Ramos e Ana Paula da Rosa Quevedo** (peça 104).

(...)

7. Especificamente em relação a **Eurides Farias Matos**, que antecedeu, **formalmente**, Danillo Augusto dos Santos na presidência, tem-se ainda recente sentença da 15ª Vara Cível de Brasília que declarou a nulidade dos atos sociais do IEC que atribuíram aquela a qualidade de dirigente da pessoa jurídica (peça 102), *verbis*:

Do Mérito

A questão principal debatida nos autos diz respeito à verificação da ocorrência de **nulidade absoluta, decorrente da prática de simulação.**

(...)

Verifica-se, no caso em apreço, a ocorrência de simulação **ad personam**, pois a autora foi utilizada pelas réis, como "testa-de-ferro" e indicada ficticiamente ao cargo de dirigente do IEC INSTITUTO EDUCAR E CRESCER para ocultar o nome dos verdadeiros dirigentes e efetuar a prática de atos escusos perante a Administração Pública.

De acordo com o testemunho coligido aos autos (fl. 281), a autora foi presidente do IEC, mas não exercia a presidência, trabalhava na casa dela como costureira. Do depoimento pessoal da ré (Idalby - fl. 282) depreende-se que a autora realmente foi utilizada como "testa-de-ferro", pois foi convidada para substituir o Sr. Robinson, na presidência do instituto, sem fazer nenhum aporte de recursos para ingressar na sociedade e sem demonstrar sequer a existência de conhecimento para exercício da função.

De mais a mais, não é crível a alegação de que houve exercício da presidência de um instituto, por quase um ano, sem comprovação de assinatura de documentos próprios à atividade ou de depósito de pagamento de salário, pró-labore ou outro tipo de ajuda de custo à autora decorrente do exercício da função.

Resta, portanto, demonstrada a nulidade do negócio jurídico, uma vez que a autora teve seu nome usado apenas para fins formais, com o intuito de dissimular o verdadeiro gestor da pessoa jurídica, enquanto a efetiva condução dos negócios era tomada por pessoa diversa.

(...)

Impõe-se, portanto, a procedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a nulidade dos atos sociais do IEC INSTITUTO EDUCAR E CRESCER que atribuíram à autora a qualidade de dirigente da pessoa jurídica, quais sejam: (i) eleição para Presidente do IEC de 02.04.2008 (Quarta Ata - Assembleia Extraordinária), (ii) Primeira Consolidação do Estatuto do IEC, de 07.04.2008 e (iii) Reunião de 27.10.2008 (Assembleia Geral Extraordinária Quinta Ata);

8. Danillo argumenta que “unidades do próprio TCU, no bojo das Tomadas de Contas Especiais nº 018.386/2015-6, 018.395/2015-5, 015.021/2015-7 e 015.042/2015-4, as quais apuram ocorrência de eventuais danos ao erário no âmbito dos Convênios (...), igualmente celebrados pelo IEC, externaram posicionamento no sentido de excluir a responsabilidade do ora manifestante em vista das exatas razões que aqui se expõem” (peça 85, p. 27). Ademais, para respaldar sua assertiva, transcreve excerto da instrução proferida pela Secex/SC no TC. 018.395/2015-5 e no TC 015.021/2015-7 (peça 85, p. 27-31), para, ao fim, sustentar que “a cooptação de terceiros de boa-fé aos quadros diretivos das instituições por ela comandadas, bem como a utilização indevida dos nomes dos mesmos e a falsificação de suas assinaturas eram sim práticas adotadas por IDALBY com intuito de camuflar a sua atuação à frente da gestão destas entidades” (peça 85, p. 31).

9. Assim, após contextualizar todo o conjunto que envolve os ajustes celebrados pela IEC, cumpre-nos examinar se encontram-se presentes nos autos elementos suficientes para que respalde a **alegação do Sr. Danillo Augusto dos Santos de que ele foi vítima de um esquema fraudulento e que houve a falsificação de sua assinatura, por meio de reprobografia digital**. Essa é a questão nodal. Se confirmado tal fato, dever-se-á excluir

a sua responsabilidade pelo fato de não ter praticado, então, atos de gestão, tampouco prestado contas do Convênio 703293/2009.

10. A elucidação desses fatos é de suma importância, tendo em vista que, como destacou a auditora instrutora, “em levantamento recente à base de dados do TCU, (...) existem 15 processos de TCE, nos quais o sr. Danillo Augusto dos Santos figura como responsável” (peça 105, p. 6, item 4.25). Em 4 (quatro) desses processos, a Unidade Técnica de origem propôs afastar a responsabilidade do Sr. Danillo. Ademais, informa-se que nenhuma dessas TCE’s fora apreciada pelo Colegiado competente.

11. Desde já, perfilho com o entendimento da auditora, consubstanciado na primeira parte do item 4.26 da sua instrução (peça 106), de que “o Sr. Danillo Augusto dos Santos possuía, à época da assinatura do Convênio 703293/2009, plenitude intelectual para compreender as responsabilidades que lhe foram incumbidas quando aceitou ser o presidente do IEC e firmar convênios com a União”. Ou seja, entende-se que o Sr. Danillo Augusto dos Santos não teria atuado com o devido cuidado, homem-médio, no **período de 27/10/2008 a 3/4/2009** (vide item 3, alíneas “a” e “b”, desta instrução), nesse período que estaria ocupando a presidência do IEC, **caso se considere aspecto formal das Atas das Assembleias**, na medida em que confessa que “assinou diversos documentos que lhe eram levados por emissários de “BIA” (inclusive atas de assembleias fictícias), **muitos deles sem ao menos serem lidos ou questionados**” (peça 85, p. 13, grifos no original). Todavia, como se verá, o comportamento negligente daquele ocorreu em momento pretérito ao fato gerador do débito e, logicamente, não lhe deu causa.

12. É que o objeto da condenação é a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao IEC por meio do Convênio 703293/2009, em face da ausência do “nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e as despesas efetuadas, o que não ocorreu neste caso”, originado do **“procedimento adotado pelo IEC, de contratar integralmente os serviços junto à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.”**, nos termos do itens 22 e 24 do voto condutor do Acórdão 2936/2016 – TCU - Plenário (vide item 2 desta instrução) proferido pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo. Todavia, **Idalby é quem assinou o Contrato 004/2009 com Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME** (vide item 3, “I”, desta instrução);

13. Ademais, o fato gerador do débito, **que é o dia 2/6/2009** (vide item 9.3 do *decisum*, peça 50), ocorreu quanto Danillo já estava afastado da presidência do IEC, nos termos da 7ª Assembleia Geral Extraordinária do IEC realizada, em **4/4/2009** (vide item 3, “b”, desta instrução) e da consulta a base CNPJ da Receita Federal. Ou seja, a partir desta data, Danillo estava afastado (caso entenda-se que algum dia ele, efetivamente, assumiu-a) do exercício da presidência do IEC. **A partir desta data, formalmente, Danillo não praticaria atos relacionados a função de presidente do IEC.**”

13. Como se depreende do excerto acima, o dirigente da unidade técnica concluiu que os elementos constantes dos autos confirmam que o recorrente não foi efetivamente o responsável pelos atos inquinados no convênio em debate, os quais deram ensejo à instauração de Tomada de Contas Especial e à condenação em débito, autorizando, nessa fase recursal, a formação de juízo diverso do primeiro julgamento, para excluir a responsabilidade do Sr. Danillo Augusto dos Santos no processo (grifos do original).

27. De igual modo, verificou-se, no caso sob exame, que os recursos públicos federais foram transferidos, em 26/5/2009, por meio da Ordem Bancária 2009OB800501 (peça 1, p. 79), quando o Sr. Danillo Augusto dos Santos já estava afastado da presidência do IEC, conforme 7ª e 8ª Assembleias Gerais Extraordinárias do IEC realizadas, em 3/4/2009 e 3/8/2009 (peça 20, p. 125-131). Portanto, entende-se, em vista das informações consignadas nas respectivas atas, que os referidos recursos não foram geridos pelo responsável.

28. Além disso, constatou-se que o Contrato 4/2008, de 31/12/2008, celebrado com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., foi assinado, em verdade, pela Sra. Ana Paula

da Rosa Quevedo (peça 78, p. 2), na condição de representante do IEC, conforme observado pela similitude com a assinatura do Ofício IEC 6/2010, quando a Sra. Ana Paula encaminha complementação da prestação de contas do ajuste, na condição de presidente do IEC (peça 1, p. 89).

29. Desse modo, com vistas a contextualizar a dinâmica gerencial da entidade conveniente, a partir das atas de assembléia colacionadas aos autos, verifica-se oportuno apresentar um breve histórico, em ordem cronológica, dos principais fatos registrados no âmbito do Instituto Educar e Crescer:

a) em 25/9/2004, Idalby Cristine Moreno Ramos, Robson da Rosa Quevedo, Caroline da Rosa Quevedo e Altair Cardoso Dutra aprovaram o estatuto do IEC e o instituíram na 1ª Assembleia Geral Ordinária, bem como nomearam-se nas funções, respectivas, de presidente, vice-presidente, tesoureira e secretário (peça 20, p. 35);

b) em 26/9/2006, referidos dirigentes do IEC reuniram-se para reconduzi-los por mais um mandato de dois anos, por meio da 2ª Assembleia Geral Ordinária (peça 20, p. 45);

c) em 3/3/2008, a presidente Idalby Cristine Moreno Ramos convoca Assembleia Extraordinária para o dia 20/3/2008 (peça 20, p. 51);

d) em 20/3/2008, Idalby Cristine Moreno Ramos renuncia, formalmente, ao cargo de presidente “por motivos particulares” (peça 20, p. 49) e, na 3ª Assembleia Geral Ordinária, altera-se a composição da diretoria do IEC que passa a ter como integrantes Caroline da Rosa Quevedo, Robson da Rosa Quevedo, Ana Paula da Rosa Quevedo (nova integrante) e Altair Cardoso Dutra nas funções, respectivas, de presidente, vice-presidente, tesoureira e secretário (peça 20, p. 53-55). Estranhamente, renunciaram novamente aos seus respectivos cargos em 2/4/2008, conforme Termos de Renúncia padrão constantes repetidamente nos autos (peça 20, p. 65-103);

e) em 2/4/2008, na 4ª Assembleia, definiu-se que Eurides Farias Matos (nova integrante), Ana Paula da Rosa Quevedo, Caroline da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos passariam a assumir as funções, respectivas, de presidente, vice-presidente, tesoureira e secretária, bem como alterou-se o estatuto do IEC para incluir dentro das suas finalidades “promover o desenvolvimento do turismo local e nacional” (peça 20, p. 59-61). No entanto, conforme consulta a base CNPJ da Receita Federal (peça 6), a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos esteve no exercício da presidência do IEC, no período de 8/12/2004 a 18/5/2009. Ou seja, Eurides Farias Matos em nenhum momento fora, de fato, presidente do Instituto, nos termos da consulta a base CNPJ da Receita Federal.

f) em 27/10/2008, Danillo Augusto dos Santos (novo integrante) substituiu Eurides Farias Matos, que renunciou por motivos particulares (peça 20, p. 111), sendo nomeado presidente do IEC na 5ª Assembleia Geral Extraordinária da IEC, permanecendo, ainda, Ana Paula da Rosa Quevedo, Caroline da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos, respectivamente, nas funções de vice-presidente, tesoureira e secretário (peça 20, p. 107-109);

g) em 10/11/2008, Danillo Augusto dos Santos convoca Assembleia Geral Extraordinária “a fim de discutirem e deliberarem sobre o manifesto de afastamento de Diretor da entidade” (peça 20, p. 117). Observa-se que esse edital de convocação se assemelha em muito, por ter os mesmos motivos, daquele edital de convocação elaborado, por Eurides Farias Matos (peça 20, p. 113);

h) A 6ª Assembleia, realizada em 20/11/2008, somente alterou o endereço do IEC (peça 20, p. 119);

i) em 20/3/2009, Danillo Augusto dos Santos convoca Assembleia Geral Extraordinária “a fim de discutirem e deliberarem sobre o manifesto de afastamento de Diretor da entidade” (peça 20, p. 123). Observa-se que esse edital de convocação se assemelha em muito, por ter os mesmos motivos, daquele edital de convocação elaborado por Eurides Farias Matos (peça 20, p. 113) e o edital de convocação elaborado pelo próprio Danillo (peça 20, p. 117).

j) em 3/4/2009, na 7ª Assembleia Geral Extraordinária do IEC (peça 20, p. 125) realizada em Brasília/DF, tem-se a seguinte informação:

(...) com o propósito de deliberar e aprovar a alteração de endereço e afastamento de dirigentes reuniram-se a Sr (as). Danillo Augusto dos Santos, Idalby Cristine Moreno Ramos, Caroline da Rosa Quevedo, Ana Paula da Rosa Quevedo, entre outros. (...) Passando ao segundo item da pauta da reunião, o Presidente Sr. Danillo, (sic) informou que pelo período de 4(quatro) meses estará ausente, e portanto não podendo responder pela função de Presidente, sugerindo que neste período a Vice-Presidente, Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, assumira a função. Dando continuidade ao mesmo assunto o Sr. Danillo passa a palavra a Sra. Carolina da Rosa Quevedo, Tesoureira, que informa que por motivos particulares, estará ausente até o mês de março do ano de dois mil e dez, sugerindo que a Secretária Idalby Cristine Moreno Ramos, (sic) assumira suas funções de tesoureira por este período.

k) De acordo com consulta à base CNPJ da Receita Federal, o Sr. Danillo Augusto dos Santos somente fora presidente do IEC em um único dia, 18/5/2009. Após essa data, a presidência do Instituto foi ocupada por Ana Paula da Rosa Quevedo (peça 6);

l) em 31/12/2008, o IEC, representado pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos, firmou o Convênio 1661/2008 - Siafi702800(peça 1, p. 57-74) com o Ministério do Turismo. No entanto, nessa mesma data, foi a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo quem assinou o Contrato 4/2008 com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (peça 78, p. 1-2), não obstante na Cláusula Primeira – Das Partes – constar Danillo como presidente do IEC.

m) No período compreendido entre 19/3/2009 e 13/10/2009, a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME emitiu as Notas Fiscais 60, 80, 82, 83, 87, 101, 111 e 112 (peça 78, p. 3-10);

n) em 24/7/2009, Danillo Augusto dos Santos convoca Assembleia Geral Extraordinária “a fim de discutirem e deliberarem sobre o manifesto de afastamento de Diretor da entidade” (peça 20, p. 129);

o) em 3/8/2009, na 8ª Assembleia Geral Extraordinária do IEC (peça 20, p. 131), tem-se a seguinte informação:

IEC - Instituto Educar e Crescer, reuniram-se a Srs. Danillo Augusto dos Santos, Idalby Cristina Moreno Ramos, Ana Paula da Rosa Quevedo, entre outros. Tomando a palavra a Sr. Danillo, (sic) informou que por motivos particulares diversos, não poderá estar a frente da entidade até março do ano de dois mil e dez, sugerindo que neste período a Vice-Presidente, Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, assumira o cargo, função esta que a mesma já vem desempenhando com muita competência desde abril do ano de dois mil e nove.

p) em 23/10/2009, na 9ª Assembleia Geral Extraordinária do IEC (peça 20, p. 137), tem-se a seguinte informação:

IEC instituto Educar e Crescer, as Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos e Ana Paula da Rosa Quevedo, entre outros. Dispensando as chamadas de convocação a mesa, visto que, os outros dois membros da diretoria, Presidente e Tesoureira, já estão representados pelas Senhoras Idalby Cristine Moreno Ramos e Ana Paula da Rosa Quevedo presentes. Tomando a palavra a Sra. Idalby Cristine Moreno, Secretária e Tesoureira Temporária, informou que se faz necessário urgência na aprovação da inclusão de novas finalidades a Instituição afim de poder atender as exigências Ministeriais para apoio através de Convênios.

q) em 15/1/2010, na 10ª Assembleia Geral Extraordinária do IEC (peça 20, p. 141), tem-se a seguinte informação:



Instituto Educar e Crescer, reuniram-se a Srs(as), Danillo Augusto dos Santos, Idalby Cristine Moreno Ramos, Caroline da Rosa Quevedo, Ana Paula da Rosa Quevedo, entre outros. Tomando a palavra a Sra. Idalby, Secretária e Tesoureira Temporária, informou a todos os presentes os itens a serem debatidos na pauta da reunião, sendo estes a continuidade do afastamento dos membros da Diretoria. Sr. Danillo e Sra. Caroline, passando a palavra ao Sr. Danillo, o mesmo informou que estará ausente até o mês de janeiro do ano de dois mil e onze, portanto não podendo responder pela função de Presidente, sugerindo que neste período a Vice-Presidente, Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, continue assumindo a função de Presidente. Dando continuidade o Sr. Danillo passa a palavra a Sra. Carolina da Rosa Quevedo, Tesoureira, que informa que ainda por motivos particulares, estará ausente até o mês de janeiro do ano de dois mil e onze, sugerindo que a Secretária Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, continue assumindo suas funções de tesoureira por este período.

r) em 31/5/2010, na 11ª Assembleia Geral Extraordinária do IEC (peça 21, p. 2), tem-se a seguinte informação:

IEC Instituto Educar e Crescer, reuniram-se a Srs. (as), Danillo Augusto dos Santos, Idalby Cristine Moreno Ramos, Ana Paula da Rosa Quevedo, entre outros. Tomando a palavra a Sra. Idalby, Secretária e Tesoureira Temporária, informou a todos os presentes que a convocação se deve ao fato de renúncia de membros da Diretoria, visto que existe um acúmulo de funções causando sobrecarga de trabalhos para membros atuantes. Passando a palavra ao Sr. Danillo, Presidente temporariamente afastado, o mesmo teceu elogios ao bom andamento da entidade na sua ausência, mas que infelizmente não poderá fazer parte do quadro da diretoria, alegando motivos de cunho particular, deixando agora em definitivo seu cargo a disposição. Tomando a palavra a Sra. Idalby, com poderes para tal, informou que agora em definitivo ficara afastada também do quadro de diretores a Sra. Caroline da Rosa Quevedo, pois a mesma fixou residência no exterior. Diante de todos os presentes a Sra. Idalby, Secretária, propõe a votação para eleição de nova Diretoria para a Instituição, visto que a mesma tem vários projetos em andamento não podendo ficar sem o seu quadro de Diretores completo. Todos concordaram, passou-se a indicações de nomes para os cargos, em seguida deu-se a votação, ficando definido que: PRESIDENTE, Wellington Alves de Melo, brasileiro, solteiro, empresário, RG: 1795191 SSP/DF CPF: 696.519.491-04 residente e domiciliado QNP 15 CJ I CASA 16 Ceilândia — DF; VICE PRESIDENTE, Vinne Henrique Gonçalves Silva, brasileiro, solteiro, autônomo, RG 3028931 SSP/DF CPF: 015.160.161-57 residente e domiciliado AR 03 LOTE 66/68 Vila SASEVI Sobradinho II; TESOUREIRA, Ana Paula da Rosa Quevedo, brasileira, solteira, empresária, CPF: 001.904.910-27, RG: 5082451039 SSP/RS; SECRETÁRIA, Idalby Cristine Moreno Ramos, brasileira, solteira, empresária, residente em Brasília-DF, CPF: 785.537.681-04 e RG: 186.389 SSP/TO.

s) finalmente, também em 31/5/2010, Danillo Augusto dos Santos apresenta renúncia ao cargo de presidente por motivos particulares (peça 21, p. 4).

30. Depreende-se do exame desses elementos que a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos e os membros da família “Quevedo”, que instituíram o IEC, não ocuparam, a partir de 2/4/2008, formalmente, a Presidência do Instituto, nos termos das Atas das Assembleias. Antes daquela data, o IEC não tinha celebrado qualquer ajuste com a União. Após essa data, considerando as Atas das Assembleias, a presidência do IEC, em todos esses anos, esteve a cargo, respectivamente, de Eurides Farias Matos, Danillo Augusto dos Santos e Wellington Alves de Melo. Por outro lado, considerando informação constante na base CNPJ da Receita Federal, a presidência do Instituto, somente fora ocupada, basicamente, por Idalby Cristine Moreno Ramos e Ana Paula da Rosa Quevedo. Ademais, faz-se mister lembrar a participação dessas em empresas que celebraram diversos convênios com o MTur, conforme excerto da Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR cujo teor, no que concerne ao ajuste em epígrafe, transcreve-se abaixo (peça 22, p. 14):

D) Relação entre as empresas que apresentaram cotação e as convenentes:

11. Nas pesquisas realizadas pela SPCI, foi constatada a estreita ligação entre pessoas responsáveis pelas entidades sem fins lucrativos citadas e pelas empresas contratadas para a execução dos serviços, especialmente a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. 12. Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF: 785.537.681-04), presidente do IEC até o mês de maio de 2009, possui vínculo empregatício registrado com a empresa Conhecer, que é escolhida para a execução da maioria dos serviços relativos aos convênios celebrados com as entidades. Foi verificado ainda que há mandado de prisão em aberto contra Idalby, embora não tenha sido possível levantar o motivo. 13. Além disso, Mônica Maciel Ramos (CPF: 117.885.421-34), mãe de IDALBY, assina a ata da diretoria da Premium como Conselheira Fiscal. 14. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), atual presidente do IEC, tem como irmã Caroline da Rosa Quevedo (CPF: 021.098.961-08), que, além de assinar ata do IEC como tesoureira, atua como procuradora da empresa Conhecer. 15. De outro lado, a atual presidente da Premium, Cláudia Gomes de Melo (CPF: 478.061.091-53), tem vínculo empregatício sem data de rescisão com a empresa Conhecer. 16. Além de todo o exposto, foi possível verificar que três das pessoas anteriormente relacionadas, Cláudia. Melo, Caroline Quevedo e Idalby Ramos tiveram vínculos empregatícios de forma simultânea, no período de outubro de 2004 a março de 2006, com uma mesma empresa, a Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda (CNPJ: 06.182.993/0001-46).

31. Nesse contexto, oportuno trazer a lume sentença proferida com relação a Sra. Eurides Farias Matos, que antecedeu, formalmente, Danilo Augusto dos Santos na presidência, no âmbito da 15ª Vara Cível de Brasília, que declarou a nulidade dos atos sociais do IEC que atribuíram àquela a qualidade de dirigente da pessoa jurídica (peça 102 do TC 015.568/2015-7), *verbis*:

Do Mérito

A questão principal debatida nos autos diz respeito à verificação da ocorrência de nulidade absoluta, decorrente da prática de simulação.

(...)

Verifica-se, no caso em apreço, a ocorrência de simulação *ad personam*, pois a autora foi utilizada pelas rés, como "testa-de-ferro" e indicada ficticiamente ao cargo de dirigente do IEC INSTITUTO EDUCAR E CRESCER para ocultar o nome dos verdadeiros dirigentes e efetuar a prática de atos escusos perante a Administração Pública.

De acordo com o testemunho coligido aos autos (fl. 281), a autora foi presidente do IEC, mas não exercia a presidência, trabalhava na casa dela como costureira. Do depoimento pessoal da ré (Idalby - fl. 282) depreende-se que a autora realmente foi utilizada como "testa-de-ferro", pois foi convidada para substituir o Sr. Robinson, na presidência do instituto, sem fazer nenhum aporte de recursos para ingressar na sociedade e sem demonstrar sequer a existência de conhecimento para exercício da função.

De mais a mais, não é crível a alegação de que houve exercício da presidência de um instituto, por quase um ano, sem comprovação de assinatura de documentos próprios à atividade ou de depósito de pagamento de salário, pró-labore ou outro tipo de ajuda de custo à autora decorrente do exercício da função.

Resta, portanto, demonstrada a nulidade do negócio jurídico, uma vez que a autora teve seu nome usado apenas para fins formais, com o intuito de dissimular o verdadeiro gestor da pessoa jurídica, enquanto a efetiva condução dos negócios era tomada por pessoa diversa.

(...)

Impõe-se, portanto, a procedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a nulidade dos atos sociais do IEC INSTITUTO EDUCAR E CRESCER que atribuíram à autora a qualidade de dirigente da pessoa jurídica, quais sejam: (i) eleição

para Presidente do IEC de 02.04.2008 (Quarta Ata - Assembléia Extraordinária), (ii) Primeira Consolidação do Estatuto do IEC, de 07.04.2008 e (iii) Reunião de 27.10.2008 (Assembléia Geral Extraordinária Quinta Ata);TCs 018.395/2015-5, 015.021/2015-7, 016.266/2015-3 e 015.043/2015-0

32. Diante do exposto, entende-se que os elementos constantes nos autos levam a conclusão de que o Sr. Danillo Augusto dos Santos era, de fato, um mero “laranja”, assim como o foi Eurides Farias Matos, e que houve a reprodução digital da assinatura nos documentos mencionados pelo responsável, restando incontroverso que a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo foi quem assinou o Contrato 4/2208 com Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (peça 78, p. 1-2), não obstante na Cláusula Primeira – Das Partes – constar Danillo como presidente do IEC, bem como o fato de os recursos federais terem sido transferidos, em 25/5/2009 (peça 1, p. 179), quando o Sr. Danillo Augusto dos Santos já estava afastado da presidência do IEC, nos termos da 7ª Assembleia Geral Extraordinária do IEC realizada, em 4/4/2009 (peça 20, p. 125).

33. Nesse contexto, cabe registrar que, de acordo com o laudo grafotécnico juntado aos autos pelo responsável (peça 70), restou demonstrado a falsidade de diversos documentos apresentados pelo IEC cujo signatário era o Sr. Danilo Augusto dos Santos, inclusive o Ofício 13/2009, que encaminhou a prestação de contas final do sob exame (peça 1, p. 87).

34. Portanto, entende-se que cabe excluir o Sr. Danillo Augusto dos Santos do polo passivo deste processo, devendo a responsabilidade solidária pelos atos de gestão praticados durante a vigência do Convênio 1661/2008 ser atribuída as Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e Ana Paula da Rosa Quevedo, além da entidade convenente, Instituto Educar e Crescer e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME, conforme será demonstrado nos parágrafos subsequentes.

35. Além dessas ocorrências, há que se destacar, ainda, que não foi levada em consideração pelo órgão repassador outra irregularidade consistente na subcontratação integral do objeto do Convênio 1661/2008, por meio da celebração de um único instrumento, do tipo denominado como “guarda-chuvas” que viabilizou a prática de diversas irregularidades. Portanto, essa irregularidade também ensejará o chamamento aos autos das responsáveis, em sede de citação solidária:

Subcontratação total do objeto do Convênio 1661/2008 - Siafi702800

36. A celebração de convênio com o Instituto Educar e Crescer somente foi possível porque o Ministério do Turismo entendeu que a referida entidade possuía a expertise necessária para realização do objeto, conforme ressaltado no excerto da Nota Técnica 149/2008/DCPAT/SNPDTur/MTur (peça 1, p. 39-42), do Departamento de Infraestrutura Turística que destacou que:

A instituição em referência é uma sociedade civil sem fins lucrativos, instituída nos termos da lei, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal. O estatuto define entre outras finalidades, “promover o aperfeiçoamento e a qualificação profissional dos trabalhadores através da realização de treinamentos, cursos, seminários, palestras, etc.”; “promover o desenvolvimento do turismo local e nacional, “promover, planejar, organizar, apoiar e ministrar, cursos, seminários, conferências e simpósio para divulgação do turismo; planejar, organizar e realizar congressos, exposições, feiras, shows e eventos similares, para divulgação do turismo local e nacional, “Estabelecer convênios com órgãos públicos e privados para a divulgação do turismo”, “Promover a cultura, defesa e conservação dos patrimônios históricos, cultural, artístico e turístico”, onde se enquadram as ações propostas no projeto.

37. Nesse sentido, o § 2º de seu art. 1º da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, estabelecia, à época de sua vigência, que a descentralização da execução por meio de convênios somente poderá ser efetivada para entidades públicas ou privadas que disponham de condições técnicas para executar os objetos que estejam relacionados com suas atividades.

38. A despeito disso, o IEC burlou a legislação ao celebrar o Contrato de Prestação de Serviços 4/2008 (peça 78, p. 1-2) com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., repassando-lhe a execução total do objeto do convênio, ou seja, primeiro, informou possuir os pressupostos necessários para o recebimento dos recursos, para, em seguida, terceirizar totalmente sua execução, abstendo-se da condição de partícipe do acordo para operar como mera intermediária da execução do evento.

39. Nesse contexto, importante trazer a lume as irregularidades apontadas pela CGU na Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC (peça 22, p. 7-20), segundo a qual a contratação da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. foi marcada pela existência de indícios de fraude, notadamente pelas relações simultâneas das Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos e Caroline Rosa Quevedo com o IEC e com a contratada. O órgão de controle interno apontou diversos outros aspectos que, considerados em conjunto, convergem para a ocorrência de manipulação das cotações de preços realizadas pelo IEC, a fim de beneficiar empresas de seu interesse, como é o caso da empresa Conhecer.

40. Ora, além de contrariar a legislação vigente, o procedimento adotado pelo IEC, de contratar integralmente os serviços junto à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. dificultou o controle e expôs os recursos federais à possibilidade de fraude.

41. De se relevar, como agravante, a impossibilidade de conferir legitimidade ao procedimento realizado pelo IEC, em face, como já dito anteriormente, dos diversos indícios de conluio apontados pela CGU, os quais permitem inferir que houve direcionamento generalizado nas diversas cotações efetuadas pela convenente no âmbito de avenças firmadas com o Ministério do Turismo.

42. Importante registrar que o art. 11 do Decreto 6.170/2007 e o art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, ambos aplicáveis ao Convênio 1661/2008 - Siconv702800, dispõem que a cotação prévia de preços no mercado, realizada para aquisição de bens e contratação de serviços com recursos de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, deve observar os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade.

43. Nesse sentido, a cláusula terceira, item II, alínea “h” do termo do Convênio 1661/2008 - Siconv702800 também consignou a obrigatoriedade do Convenente observar a impessoalidade, a moralidade e a economicidade em suas contratações (peça 1, p. 59):

Realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos deste Convênio, observando os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, de acordo o que dispõe a Portaria Interministerial nº 127/MPOG/MF/CGU, atualizada.

44. No caso em tela, os elementos constantes dos autos indicam claramente o descumprimento de tais preceitos, visto que a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos e a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (através de sua irmã Caroline da Rosa Quevedo) possuíam ligações tanto com o IEC quanto com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., conforme evidenciado no diagrama apresentado na Nota Técnica 3096/DRTES/PRISFC/CGU-PR, produzida pela CGU (peça 22, p. 14).

45. Dessa forma, entende-se que essa irregularidade também enseja a citação solidária das Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e Ana Paula da Rosa Quevedo, na condição de gestoras do IEC. Além do Instituto Educar e Crescer e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., para que apresentem suas alegações de defesa para a irregularidade evidenciada neste item.

14. Diante desse cenário, foram realizadas novas citações, nos seguintes termos:

Irregularidade 1: Divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados no âmbito do Convênio 1661/2008 (Siafi702800), conforme



irregularidades evidenciadas na Nota Técnica de Análise 29/2011, de 10/8/2011 (peça 1, p. 100-105) e na Nota Técnica 3096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 22, p. 7-20):

- I) Ausência de, no mínimo, três propostas de preços válidas com fornecedores aptos nos procedimentos licitatórios;
- II) Ausência das certidões de regularidade fiscal do fornecedor contratado (certidão negativa de INSS, PGFN e FGTS);
- III) Ausência da comprovação da aplicação dos recursos no mercado financeiro (extrato bancário das aplicações), bem como do valor total dos rendimentos auferidos;
- IV) Ausência de cópia de todas as notas fiscais, em cujos originais constem a identificação do número do convênio e o atesto de recebimento dos serviços;
- V) Ausência da documentação comprobatória da movimentação financeira, como cópia dos cheques/TED/ordem bancária de pagamento ao fornecedor, em que conste a identificação do beneficiário, o número da agência e da conta bancária específica em que foi efetuado o crédito;
- VI) Ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio (direcionamento);
- VII) Impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores;
- VIII) Impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução do objeto pactuado no ajuste formalizado;
- IX) Existência de vínculo familiar e empregatício entre os responsáveis pelo Instituto Educar e Crescer e a empresa contratada; e
- X) Existência de vínculo entre a empresa Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer.

Débito:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
26/5/2009	500.000,00

Responsáveis: Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Instituto Educar e Crescer (IEC) (CNPJ 07.177.432/0001-11), e empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17).

Conduta das Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Instituto Educar e Crescer (IEC) (CNPJ 07.177.432/0001-11), e empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17): apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do Convênio 1661/2008 – Siconv 702800; não observar os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade estabelecidos no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e no art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

Nexo de causalidade: A apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 1661/2008 – Siconv 702800, bem como a inobservância aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade estabelecidos no

art. 11 do Decreto 6.170/2007 e no art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 impediram o estabelecimento do nexos causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada. Ressalta-se que a análise da culpabilidade relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Irregularidade 2: Subcontratação integral, mediante um único instrumento, o objeto do Convênio 1661/2008 (Siconv702800) com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME, que mantinham pessoas em comum em seus quadros, o que viabilizou a prática de diversas irregularidades.

Débito:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
26/5/2009	500.000,00

Responsáveis: Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Instituto Educar e Crescer (IEC) (CNPJ 07.177.432/0001-11), e empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17).

Conduta das Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, do Instituto Educar e Crescer - IEC e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME: Subcontratar integralmente, mediante um único instrumento, o objeto do Convênio 189/2009 (Siconv 703279) com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME, que mantinham pessoas em comum em seus quadros, o que viabilizou a prática de diversas irregularidades.

Nexo de causalidade: As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 189/2009 (Siconv 703279), que consistiria na efetiva comprovação da realização do objeto, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964 e o art. 93, do Decreto Lei 200/1967.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada. Ressalta-se que a análise da culpabilidade relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

15. Autorizada a citação proposta em 02/04/2020 (peça 83), encaminhou-se os ofícios citatórios aos responsáveis (peças 89-95), que lhes foram regularmente entregues, nos dias 28 e 29/04/2020, nos endereços constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, do Tribunal Superior Eleitoral e do Registro Nacional de Carteira de Habilitação (peças 96-101).

16. Concluídas as providências inerentes às comunicações processuais e transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes.

17. Novamente instruído o processo (peça 103), ponderou-se pela semelhança entre as ocorrências aqui examinadas e as tratadas em outros processos em curso neste TCU, propondo, em razão disso, a adoção de medida saneadora realizada nesses outros processos, consistente na desconsideração da personalidade jurídica de entidade para que também seus sócios sejam chamados aos autos. Em essência, essa manifestação se deu a teor do seguinte excerto:

(...)

24. Examina-se nos presentes autos ocorrências quase que idênticas às tratadas no TC-000.412/2016-3, onde o Plenário deliberou pela necessidade de desconstituição da personalidade jurídica da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda-ME para a responsabilização de seus sócios pelo débito ali apurado, haja vista a presença de elementos que demonstram ser a referida empresa fictícia (de fachada), servindo tão somente para conferir aparência de legalidade à execução do convênio firmado com o Instituto Educar e Crescer DF (Acórdão 2777/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes).

25. De fato, os elementos presentes nos autos corroboram as irregularidades encontradas pela CGU, expressas por meio da Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 22, p. 7-20), indicando a existência de conluio entre os responsáveis tendo por fim a perpetração de fraudes e malversação de dinheiros públicos, caso em que o Tribunal aplica a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios da empresa contratada pelo dano causado ao erário, com fundamento no art. 50 do Código Civil (v.g. Acórdãos 356/2015-TCU-Plenário, 4481/2015 TCU-1ª Câmara e 6107/2017-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Bruno Dantas).

26. Em razão da similitude dos fatos, entende-se que aqui também deva ser autorizada a desconstituição da personalidade jurídica da mencionada empresa para que seus sócios, Srs. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), Andre Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) e Paulo Roberto Teixeira e Silva (CPF 232.240.531-00), sejam chamados a responder, solidariamente com os demais responsáveis, pelo débito identificado, sem prejuízo da renovação das citações já realizadas onde os responsáveis, conforme orientação constante naqueles autos, devam ser informados acerca da possibilidade de o Tribunal aplicar as sanções previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992.

27. Por derradeiro, deixa-se assente a necessidade de nova citação do Sr. Danillo Augusto dos Santos em razão da nova composição dos responsáveis arrolados nos presentes autos, postergando-se o exame da defesa por ele apresentada, bem como de novas alegações eventualmente prestadas, para após o saneamento das presentes contas, como proposto nesta ocasião. Ressalta-se, ainda, que quando da prolação do acima mencionado Acórdão 2777/2019-TCU-Plenário, o Colegiado, seguindo o voto do Ministro Augusto Nardes, não acolheu proposta desta unidade instrutiva no sentido de acolher as alegações de defesa e excluir o falado responsável da relação processual, deliberando por realizar nova citação do mesmo, como é aqui agora aventado.

(...)

CONCLUSÃO

31. Os fatos delineados nos autos corroboram os apontamentos realizados pela CGU, mediante a Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 22, p. 7-20), indicando a existência de conluio entre os responsáveis tendo por fim a perpetração de fraudes para a obtenção de recursos públicos e, posteriormente, comprovação de seu bom e regular uso na consecução dos objetos ajustados mediante convênio.

32. Tendo em vista a identidade verificada entre as ocorrências aqui tratadas e as presentes no TC-000.412/2016-3, deve-se aqui também ser autorizada a desconstituição da personalidade

jurídica da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda-ME para a responsabilização de seus sócios pelo débito apurado, haja vista a presença de evidências dando conta se tratar de empresa de fachada.

18. Após ouvir o Ministério Público (peça 144), o Ministro Augusto Nardes, relator da matéria, encaminhou os autos à deliberação do Plenário (peças 146-147), o qual prolatou o Acórdão 1163/2021-TCU-Plenário (peça 145) com as seguintes disposições:

9.1. indeferir o pedido de mudança de relatoria formulado à peça 75;

9.2. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17) para viabilizar a responsabilização dos seus sócios, Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) e André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07), pelo débito apurado neste processo;

9.3. autorizar a citação, nos termos constantes do item 9 do Voto que fundamenta este Acórdão, dos responsáveis solidários Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04), Instituto Educar e Crescer (IEC) (CNPJ 07.177.432/0001-11), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda-ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), Andre Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07);

9.4. determinar à SecexTCE que, ao realizar as citações, promova a devida individualização das condutas, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa, em consonância com os arts. 9º e 12 da Resolução-TCU 170/2004 e com o disposto na Súmula 98 deste Tribunal, e conforme orientação realizada pela Segecex mediante MMC 22/2007, de 12/4/2007;

9.5 restituir os presentes autos à SecexTCE para adoção das medidas cabíveis.

19. Dando curso ao ordenado na supra deliberação, foram formatadas e endereçadas novas citações aos responsáveis nos seguintes termos (peça 148):

a) Irregularidades atribuídas aos responsáveis Instituto Educar e Crescer (IEC), Ana Paula da Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio 1.661/2008 (Siconv 702.800), em razão de:

- indícios de fraude e simulação na cotação de preços realizada pelo IEC, da qual se sagrou vencedora a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.;

- pagamento de notas fiscais com descrição genérica, que não permitem comprovar a execução das etapas e dos serviços previstos no plano de trabalho;

- pagamento de notas fiscais sem o prévio atesto da execução dos serviços;

- inidoneidade do Contrato 4/2008, celebrado com a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., pois não foi assinado pelo representante legal do IEC;

- divergência entre o valor do Contrato 4/2008 e o valor das notas fiscais;

- realização de saque contra recibo no valor de R\$ 127.596,80, impedindo a comprovação inequívoca do beneficiário do valor;

- falsificação da assinatura de Danillo Augusto dos Santos no ofício de encaminhamento da prestação de contas (peça 1, p. 87, e peça 70);

- existência de vínculo familiar e empregatício entre as responsáveis pelo IEC e a empresa contratada (peça 22, p. 14);

- não localização da empresa contratada no endereço constante das notas fiscais e cadastrado no CNPJ (Rua Amazonas, 47, Centro, Campos Verdes/GO);

- não comprovação de que os serviços executados foram realizados pela Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

Nexo de causalidade: a perpetração das condutas descritas resultaram na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada. Ressalta-se que a análise da culpabilidade relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

b) Irregularidades atribuídas aos responsáveis Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., Luiz Henrique Peixoto de Almeida e Andre Vieira Neves da Silva: recebimento indevido de recursos federais oriundos do Convênio 1.661/2008 (Siconv 702.800), em razão de:

- indícios de fraude e simulação na cotação de preços realizada pelo IEC, da qual se sagrou vencedora a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.;
- emissão de notas fiscais com descrição genérica, que não permitem comprovar a execução das etapas e dos serviços previstos no plano de trabalho;
- inidoneidade do Contrato 4/2008, celebrado com a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., pois não foi assinado pelo representante legal do IEC;
- divergência entre o valor do Contrato 4/2008 e o valor das notas fiscais;
- existência de vínculo familiar e empregatício entre as responsáveis pelo IEC e a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (peça 22, p. 14);
- não localização da empresa contratada no endereço constante das notas fiscais e cadastrado no CNPJ (Rua Amazonas, 47, Centro, Campos Verdes/GO);
- não comprovação de que os serviços executados foram realizados pela Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

Nexo de causalidade: a responsabilidade solidária de terceiros é prevista no art. 16, §2º, alínea “b”, da Lei 8.443/92, e decorre das irregularidades das quais os responsáveis foram beneficiários, acarretando na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada. Ressalta-se que a análise da culpabilidade relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

20. As citações propostas foram efetivadas e os responsáveis foram regularmente notificados, a teor do quadro seguinte.

Comunicação	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Ofício 44648/2021-Secomp-4	161	Ana Paula da Rosa Quevedo	Renach	17/09/2021	171	Não houve
Ofício 44649/2021-Secomp-4	160	Ana Paula da Rosa Quevedo	Receita Federal	16/09/2021	170	Não houve
Ofício	159	Ana Paula da Rosa	TSE	Número	Não	Não



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

44650/2021- Secomp-4		Quevedo		inexistente	houve	houve
Edital 0733/2022- Secomp-4	215	Andre Vieira Neves da Silva	Receita Federal	21/06/2022	217	Não houve
Ofício 44635/2021- Secomp-4	166	Andre Vieira Neves da Silva	TSE	Mudou-se	Não houve	Não houve
Ofício 44636/2021- Secomp-4	165	Andre Vieira Neves da Silva	Renach	Ausente	Não houve	Não houve
Ofício 44637/2021- Secomp-4	164	Andre Vieira Neves da Silva	Receita Federal	Ausente	Não houve	Não houve
Ofício 6913/2022- Secomp-4	201	Andre Vieira Neves da Silva	Receita Federal	Desconhecido	Não houve	Não houve
Ofício 6914/2022- Secomp-4	200	Andre Vieira Neves da Silva	Renach	Mudou-se	Não houve	Não houve
Ofício 6911/2022- Secomp-4	203	Andriely de Andrade Peixoto Barbosa – representante legal do espólio de Luiz Henrique Peixoto de Almeida	Receita Federal	09/03/2022	206	Não houve
Ofício 6912/2022- Secomp-4	202	Andriely de Andrade Peixoto Barbosa – representante legal do espólio de Luiz Henrique Peixoto de Almeida	TSE	02/03/2022	208	Não houve
Edital 0292/2022- Secomp-4	193	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME	Receita Federal	04/03/2022	204	Não houve
Ofício 44639/2021- Secomp-4	163	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME	Receita Federal	Número inexistente	Não houve	Não houve
Ofício 6918/2022- Secomp-4	197	Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	Renach	10/03/2022	210	Não houve
Ofício 44631/2021- Secomp-4	169	Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	Renach	Desconhecido	Não houve	Não houve
Ofício 44632/2021- Secomp-4	168	Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	TSE	Desconhecido	Não houve	Não houve
Ofício 44633/2021- Secomp-4	167	Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	Receita Federal	Mudou-se	Não houve	Não houve
Edital 0732/2022- Secomp-4	214	IEC Instituto Educar e Crescer	Outros	21/06/2022	216	Não houve
Ofício 6915/2022- Secomp-4	199	IEC Instituto Educar e Crescer	Cadastros de cia. de energia, telefonia etc.	09/03/2022	209	Não houve
Ofício 6916/2022- Secomp-4	198	IEC Instituto Educar e Crescer	Receita Federal	10/03/2022	207	Não houve



Ofício 44644/2021- Secomp-4	162	IEC Instituto Educar e Crescer	Receita Federal	Mudou-se	Não houve	Não houve
-----------------------------------	-----	-----------------------------------	--------------------	----------	--------------	--------------

21. Transcorrido o prazo regimentalmente estabelecido para apresentação de alegações de defesa, não houve a manifestação de nenhum dos responsáveis acima elencados, permaneceram silentes, caracterizando suas revelias, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

22. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do Instituto Educar e Crescer-IEC pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a data referente à ocorrência ora tratada é 26/5/2009 e o mencionado instituto foi notificado para recolher a totalidade dos recursos recebidos em 21/12/2015 (peça 1, p. 114-115 e 126). Não houve a notificação na fase interna da TCE dos demais responsáveis.

Valor de Constituição da TCE

23. Verifica-se também que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

24. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal, a teor da relação seguinte.

Processo	Responsáveis	Valor (R\$)
TC 029.465/2013-3	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	500.401,80
TC 029.651/2013-1	Instituto Educar e Crescer – DF; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	838.656,50
TC 016.819/2014-4	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF.	443.026,79
TC 009.234/2014-4	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF.	433.886,87
TC 017.014/2014-0	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	332.126,60
TC 018.557/2014-7	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	490.286,24
TC 028.078/2014-4	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	355.747,87
TC 000.885/2015-0	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	186.221,02
TC 001.883/2015-1	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	495.615,03
TC 003.274/2015-2	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	495.615,03
TC 003.280/2015-2	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	517.121,69
TC 003.322/2015-7	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	495.615,03
TC 003.328/2015-5	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	247.807,52
TC 007.903/2015-4	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	555.685,76
TC 008.116/2015-6	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	527.104,08
TC 008.123/2015-2	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	337.786,70
TC 008.136/2015-7	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	517.648,26
TC 008.515/2015-8	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	183.463,99



TC 008.590/2015-0	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	763.759,18
TC 008.624/2015-1	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	2.192.366,54
TC 015.043/2015-0	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo.	500.000,00
TC 018.568/2015-7	Instituto Educar e Crescer – DF; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	100.000,00
TC 032.122/2015-2	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	211.761,37
TC 015.021/2015-7	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	300.000,00
TC 018.305/2015-6	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	300.000,00
TC 000.734/2015-2	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	197.433,87
TC 015.042/2015-4	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	300.000,00
TC 016.158/2015-6	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	420.027,08
TC 018.395/2015-5	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF.	327.000,00
TC 018.386/2015-6	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	250.000,00
TC 015.009/2015-7	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF.	1.950.000,00
TC 018.412/2015-7	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	1.000.000,00
TC 016.266/2015-3	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	300.000,00
TC 025.025/2016-3	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	644.658,69
TC 009.004/2016-5	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF.	2.030.353,34
TC 000.412/2016-3	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	300.000,00
TC 013.824/2016-3	Instituto Educar e Crescer – DF.	1.014.520,81
TC 013.840/2016-9	Instituto Educar e Crescer – DF; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	352.192,11

25. Assim, a presente tomada de contas especial está devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

26. Instados a apresentar alegações de defesa, somente o responsável Danillo Augusto dos Santos compareceu aos autos trazendo suas alegações de defesa (peças 20-22 e 66-71 e 75), as quais



são objeto de cotejo a seguir. Nenhum dos demais responsáveis compareceu ao processo para a produção de alegações de defesa, caracterizando, assim, suas revelias.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos

27. A defesa trazida aos autos pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos, onde informa, em síntese, que teria sido vítima de um esquema fraudulento capitaneado pelas Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, foi devidamente examinada na instrução presente à peça 80 - transcrita no item 14, acima.

28. Desse exame, restou comprovado, por intermédio de laudo grafotécnico (peça 70), que houve uma “montagem, mediante transplante da assinatura” da firma do defendente em diversos documentos apresentados pelo IEC, inclusive o expediente que encaminhou a prestação de contas final do convênio sob exame (peça 1, p. 87).

29. Ainda, que os recursos do convênio não foram geridos pelo responsável, pois foram transferidos em 26/5/2009, por meio da Ordem Bancária 2009OB800501 (peça 1, p. 79), quando o Sr. Danillo Augusto dos Santos se encontrava afastado da presidência do IEC, conforme 7ª e 8ª Assembleias Gerais Extraordinárias do IEC realizadas, em 3/4/2009 e 3/8/2009 (peça 20, p. 125-131).

30. De fato, os elementos presentes nos autos indicam que o defendente, além de ter sua firma forjada em vários documentos, não geriu os recursos originários do convênio, pois estava afastado do quadro dirigente do IEC, situação que permite asseverar sua ausência de responsabilidade no presente processo.

31. Deve-se mencionar que tramitam outros processos neste TCU onde se verifica situação quase que idêntica ao presente caso, incluindo os mesmos responsáveis.

32. Por três ocasiões o Plenário deste Tribunal acolheu argumentação semelhante à aqui trazida e deliberou por excluir o Sr. Danillo Augusto dos Santos da relação processual (Acórdãos 2283/2019 e 1847/2020-TCU-Plenário, em sede de recurso de reconsideração; e Acórdão 67/2021-TCU-Plenário, em sede de TCE).

33. Em outras duas ocasiões, a Primeira Câmara também deliberou por afastar sua responsabilidade por entender que as atas de assembleias presente nos autos evidenciaram que o defendente estava afastado da direção do IEC durante todo o período de vigência e prestação de contas do ajuste (Acórdãos 4768/2019 e 1636/2021-TCU-1ª Câmara).

34. Entretanto, por duas oportunidades, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos não foram acolhidas e suas contas foram julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa (Acórdãos 1418/2019-TCU-Plenário e 655/2022-TCU-2ª Câmara).

Revelia dos demais responsáveis

Da validade das notificações:

35. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

36. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

37. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

38. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a

comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos demais responsáveis

39. No caso vertente, a citação dos responsáveis Instituto Educar e Crescer-IEC, Ana Paula da Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda-ME, o espólio de Luiz Henrique Peixoto de Almeida e André Vieira Neves da Silva ocorreu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (Receita Federal do Brasil, Renach, TSE e Fornecedores de energia, telefonia, etc), tendo ocorrido a citação pela via editalícia após esgotadas as tentativas de sua efetivação nos endereços conhecidos. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento constante do item 20 dessa instrução.

40. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário e 2449/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

41. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

42. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

43. No entanto, os responsáveis também não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

44. Tratando-se de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara relator Ministro Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara relator Ministro Weber de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara relator Ministro Valmir Campelo, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara relator Ministro Marcos



Bemquerer, 731/2008-TCU-Plenário relator Ministro Aroldo Cedraz).

45. Dessa forma, os responsáveis Instituto Educar e Crescer-IEC, Ana Paula da Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda-ME, o espólio de Luiz Henrique Peixoto de Almeida e André Vieira Neves da Silva devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo ter suas contas julgadas irregulares com a condenação ao débito apurado, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

46. Menciona-se que há notícia do óbito do responsável Luiz Henrique Peixoto de Almeida, ocorrido em 8/7/2021 (peça 181).

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

47. Ressalta-se que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

48. No caso em exame, salvo com relação ao Instituto Educar e Crescer-IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11), cuja citação fora ordenada em 14/2/2017 (peça 4), a prescrição se consumou em relação aos demais responsáveis, uma vez que os recursos foram repassados em 25/5/2009 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 6/4/2020 (peça 83).

CONCLUSÃO

49. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Danillo Augusto dos Santos logrou comprovar sua ausência de responsabilidade pela aplicação dos recursos originários do convênio sob exame.

50. De outro lato, instados a se manifestar, os responsáveis Instituto Educar e Crescer-IEC, Ana Paula da Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda-ME, espólio de Luiz Henrique Peixoto de Almeida e André Vieira Neves da Silva optaram pelo silêncio, configurando suas revelias, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé desses responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

49. Verifica-se também que, excetuando o Instituto Educar e Crescer-IEC, houve a prescrição da pretensão punitiva em relação aos demais responsáveis, conforme análise já realizada.

50. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU.

51. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 83.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da presente relação processual o responsável Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75);

~~b) considerar revéis os responsáveis Instituto Educar e Crescer-IEC (CNPJ~~



07.177.432/0001-11); Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda-ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), espólio de Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) e André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Instituto Educar e Crescer-IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11); Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda-ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) e o espólio de Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) ou, caso já tenha ocorrido a partilha, seus herdeiros, no limite da herança, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/5/2009	500.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 5/8/2022: R\$ 1.385.653,47

d) aplicar ao Instituto Educar e Crescer-IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a



fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE/D4, em 5 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Ivanildo Cleyton Nascimento

AUFC – Mat. 3460-6